



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao § 1º do art. 40 do PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação, renumerando-se o atual § 1º e os §§ seguintes:

“Art. 40.....”

§ 1º Qualquer pessoa poderá fazer constar do respectivo cadastro partidário seu nome social, sua identidade de gênero e, opcionalmente, sua orientação sexual, preservados os dados do registro civil.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2014, a Justiça Eleitoral implementou a autodeclaração racial das candidaturas, possibilitando identificar as candidatas negras e indígenas nos pleitos, boa prática que deve ser estendida aos demais cadastros eleitorais, para incentivar a participação política de grupos socialmente vulnerabilizados e subsidiar políticas afirmativas. A partir de 2018, a justiça eleitoral previu a possibilidade de solicitar o direito ao nome social e a autodeclaração de identidade de gênero no cadastro eleitoral. Em recente regulamentação, o Tribunal Superior Eleitoral (Resolução 23.729/2024) previu a coleta das informações sobre identidade de gênero (obrigatória) e orientação sexual (optativa) no registro de candidaturas e que as mesmas devem ser autodeclaradas e prevalecer sobre o cadastro eleitoral, por serem mais recentes.

Pretende-se, com a referida emenda, harmonizar a produção de dados de identidade das pessoas que se dedicam à política partidária (filiados)

com os demais dados já coletados no cadastro eleitoral (eleitores) e registro de candidaturas (candidatos) e resultados das eleições (eleitos), com o objetivo de gerar análises comparadas da presença política e gargalos de representação. É importante garantir, em todos os momentos, a autodeclaração das identidades e aquela que for mais atualizada.

Senador Fabiano Contarato (PT - ES)